

***BLOWIN' IN THE WIND – A CONTRACULTURA EM BOB DYLAN  
E A APATIA NO PROCESSO CIVIL***

***BLOWIN' IN THE WIND - LA CONTRACULTURA EN BOB DYLAN  
Y LA APATÍA EN EL PROCESO CIVIL***

***BLOWIN' IN THE WIND - COUNTERCULTURE IN BOB DYLAN  
AND APATHY IN CIVIL PROCEDURE***

**GUSTAVO OSNA<sup>1</sup>**

---

**RESUMO:** Embora o estudo do processo civil usualmente seja marcado pelo dogmatismo e pela ortodoxia, a aproximação entre a matéria e as suas necessidades concretas passa por uma maior abertura ao cotidiano e ao social. Nesse sentido, o diálogo com a literatura e a cultura mostra-se prolífico. O presente ensaio adota essa abordagem, procurando, por meio de pesquisa dedutiva e de levantamento bibliográfico e exploratório, demonstrar como as críticas postas por Bob Dylan no contexto da contracultura estadunidense (notadamente no que toca à sua oposição à injustiça e à apatia) podem trazer insights pertinentes ao direito processual. Almeja-se, assim, colocar luzes sobre a dinâmica tecnicista e excludente que marcam o processo e a notadamente no que toca à sua oposição à injustiça e à apatia sua cultura dominante, rompendo a imagem de naturalidade da disciplina e problematizando suas bases para aproximá-las de um real acesso à justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo civil; contracultura; garantias processuais.

---

**RESUMEN:** Aunque el estudio del proceso civil suele estar marcado por el dogmatismo y la ortodoxia, el acercamiento entre la materia y sus necesidades concretas implica una mayor apertura a la vida cotidiana y a los aspectos sociales. En este sentido, el diálogo con la literatura y la cultura resulta ser fructífero. Este ensayo adopta dicho enfoque, buscando, a través de la investigación deductiva y del levantamiento bibliográfico y exploratorio, demostrar cómo las críticas planteadas por Bob Dylan en el contexto de la contracultura estadounidense (especialmente en lo que respecta a su oposición a la injusticia y la apatía) pueden brindar ideas relevantes sobre el derecho procesal. El objetivo es arrojar luz sobre las dinámicas tecnicistas y excluyentes que caracterizan el proceso, especialmente en su oposición a la injusticia y la apatía dentro de su cultura dominante, rompiendo la imagen de naturalidad de la disciplina y problematizando sus fundamentos para acercarlos a un acceso real a la justicia.

**PALABRAS CLAVE:** proceso civil; contracultura; garantías procesales.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor dos Programas de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e da Universidade Católica de Brasília (UCB). Curitiba (PR), Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5723-1166>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6404084238253036>. E-mail: [gustavo@mosadvocacia.com.br](mailto:gustavo@mosadvocacia.com.br).

**ABSTRACT:** Although the study of civil procedure is usually marked by dogmatism and orthodoxy, the approach between the discipline and its concrete needs involves a greater openness to everyday life and social aspects. In this sense, dialogue with literature and culture proves to be fruitful. This essay adopts such an approach, seeking, through deductive research and bibliographic and exploratory survey, to demonstrate how the criticisms posed by Bob Dylan in the context of American counterculture (notably regarding his opposition to injustice and apathy) can provide relevant insights into procedural law. The aim is to shed light on the technician and exclusionary dynamics that characterize the process, particularly in its opposition to injustice and apathy within its dominant culture, breaking the image of the discipline's naturalness and problematizing its foundations to bring them closer to real access to justice.

**KEYWORDS:** civil procedure; counterculture; procedural safeguards.

---

## 1 INTRODUÇÃO

A análise do processo civil brasileiro, muitas vezes, procura ocupar um cômodo purista ou ensimesmado – afastando-se de sua inevitável inserção dentro do desenho social. De modo pouco recomendado, essa espécie de enfoque acaba não raramente afastando a disciplina de suas necessidades concretas; deixando de lado as possibilidades transformadoras de que o processo poderia se servir, e o convertendo em exemplo de “patologia burocrática” (Offe, 1984, p. 219).

Percebendo esse hiato e rompendo essa lógica, pode ser benéfico à matéria alimentá-la com as vozes do cotidiano e do social. Ora, se a jurisdição se volta a acertar problemas da comunidade, é razoável e intuitivo que também os sons que dali ecoam sejam considerados em sua conformação. O entrelace entre o Direito e a expressão cultural, imprescindível, também aqui deve ser então fortemente considerado. Ganha corpo, com isso, a pertinência da abordagem lastreada na correlação entre Direito e Literatura.

De fato, é inequívoco que, ao colocarmos essa perspectiva em pauta, trazemos para a mesa uma visão plural e capaz de levar a diferentes caminhos (Correia e Gama, 2022). Igualmente, tem-se ciência das possíveis limitações ou ressalvas postas a esse aporte, expressas, particularmente, por autores como Posner (2009). Ainda assim, contudo, considera-se que a tentativa de diálogo entre um campo específico do direito (*in casu*, o processo) e uma postura identificada no seio literário-cultural (*in casu*, a contracultura em Bob Dylan) pode servir para colocar o discurso jurídico em algum *desconforto* (Hurtado, 2023). E essa possibilidade se mostra virtuosa e benéfica.

Partindo desse pano de fundo, o atual ensaio pretende demonstrar que o pensamento crítico posto em sede literária por Bob Dylan no contexto da contracultura estadunidense traz *insights* cuja aplicabilidade ao processo civil ocidental (e, para nossos fins, ao processo civil brasileiro) é valiosa. Com efeito, sua crítica ácida à apatia e à exclusão parecem encontrar em nosso campo processual, no qual a inacessibilidade é naturalizada, um alvo palpável e devido.

Para esse propósito, valendo-se de metodologia dedutiva e de pesquisa bibliográfica e exploratória, o ensaio coloca inicialmente em tela o pensamento de Dylan e sua inserção no contexto de crítica à cultura tradicional. Após, demonstrando como o processo civil também é cultura, denota-se a prejudicialidade trazida ao acesso à justiça pelos pilares tecnicistas que marcam essa seara. Por último, as pontas são atadas, expondo como também o processualista, caso orientado à concretização da garantia de acesso, deve se valer de uma ruptura contramajoritária.

## 2 A NORMALIZAÇÃO DA EXCLUSÃO: UM DIÁLOGO ENTRE BOB DYLAN E O PROCESSO

### 2.1 Contracultura em Bob Dylan: crítica e desnaturalização da apatia

Sem ingressar no debate afeto a esse ponto, que sequer um prêmio Nobel foi capaz de findar, a compreensão da expressão artística de Bob Dylan como efetivo fenômeno literário é aqui tomada como premissa. E, nesse sentido, dá-se um passo além para indicar ainda o forte papel, nesse caldo, exercitado pela sua obra no movimento contracultural estadunidense. Isso, entre outros aspectos, em contundente crítica a um *status quo* de discriminação, de violência e de repressão. Diferentes fluxos que nos parecem caminhar para a formação de um ator lírico *crítico*, na acepção mais rica do termo.

Efetivamente, apreciando de modo geral a noção da contracultura e seu papel no contexto estadunidense da década de sessenta, Larkin destaca que, em termos teóricos, a contracultura se alicerçaria em uma “oposição completa à cultura dominante. Ela enfrentaria os valores da cultura dominante e os redefiniria negativamente” (Larkin, 2015, p. 73) <sup>2</sup>. E, no caso específico dos Estados Unidos, o autor argumenta que esse pano de fundo acabou formando o ideário de diferentes e transformadores movimentos sociais (Larkin, 2015, p. 74).

Também assim, colocando lentes esquemáticas sobre a questão, Wallenius explica que a contracultura estadunidense, notadamente no mencionado período, “questionou a sociedade ao se opor à sua ênfase na submissão, no núcleo familiar, nas recompensas tardias e no respeito pelo poder, pelo dinheiro e pela competição”. Em síntese, os participantes do movimento “buscavam a rejeição dessa sociedade, por meio da expressão da liberdade, da recompensa imediata, do anti-materialismo, da valorização da comunidade e do amor livre” (Wallenius, 2008, p. 79) <sup>3</sup>.

Ora, forma-se aí o caminho determinante para a expressão de uma postura antagônica (e ousada) a fatores como a exclusão e a opressão vivenciadas em realidades como a dos Estados Unidos. E a voz de Dylan pode ser entendida como uma das principais referências inseridas nesse palco. Como nota Gair, o alcance de sua música (marcada por influências que vão do folk ao blues) avançou por todo o território estadunidense. Nesse sentido, assumiu papel central na expansão do pensamento contracultural – então centralizado em minorias situadas em grandes centros, como Nova Iorque e São Francisco (Gair, 2007, p. 125). Há uma força invisível, assim, latente ao papel transformador de suas palavras (Marcus, 1997).

De fato, um singelo exame do pensamento literário de Dylan denota críticas contundentes ao funcionamento de aspectos como o sistema de justiça penal e a sua seletividade. Em relação a esse ponto, são valiosas as considerações enfaticamente trazidas em canções como *The Death of Emmett Till*:

---

<sup>2</sup> No original, “counterculture, however, poses itself in total opposition to the dominant culture. It takes the values of the dominant culture and redefines them negatively”.

<sup>3</sup> No original, “the counterculture questioned society by opposing its emphasis on conformity, the nuclear family, delayed gratification and respect for authority, money, and competition. Counterculture participants advocated the rejection of this society through the expression of personal freedom, immediate gratification, anti-materialism, community, and free love”.

The reason that they killed him there, and I'm sure it  
(A razão pela qual o mataram, e eu tenho convicção)  
Ain't no lie  
(Não é mentira)  
He was a black-skinned boy, so  
(Ele era um menino de pele negra, então)  
He was born to die  
(Ele havia nascido para morrer)

And then to stop the United States of yelling for a trial  
(E para que os Estados Unidos parassem de exigir um julgamento)  
Two brothers they confessed that they had killed poor  
(Dois irmãos confessaram terem matado o pobre)  
Emmett Till  
(Emmett Till)  
But on the jury there were men who helped the brothers  
(Mas no júri havia homens que tinham ajudado os irmãos)  
Commit this awful crime  
(A cometer esse crime terrível)  
And so this trial was a mockery, but nobody seemed to mind  
(E então o julgamento foi uma farsa, mas ninguém pareceu se importar)

Também assim, em *Hurricane*:

Meanwhile, far away in another part of town  
(Enquanto isso, em um local distante da cidade)  
Rubin Carter and a couple of friends are drivin' around  
(Rubin Carter e alguns amigos dirigiam pela região)  
Number one contender for the middleweight crown  
(O desafiante número um do cinturão dos meio-pesados)  
Had no idea what kinda shit was about to go down  
(Não possuía ideia do tipo que problema que estava prestes a acontecer)

When a cop pulled him over to the side of the road  
(Quando um policial o mandou encostar no acostamento)  
Just like the time before, and the time before that  
(Assim como na vez anterior, e na vez anterior à anterior)  
In Paterson that's just the way things go  
(Em Paterson é assim que as coisas funcionam)  
If you're black, you might as well  
(Se você for negro, pode ser melhor)  
Not show up on the street  
(Não aparecer na rua)  
'Less you wanna draw the heat  
(A não ser que queira chamar a atenção)

Em ambos os casos, um fenômeno de interrelação entre a realidade excludente e o lirismo crítico dá as cartas com particular importância. Mais que isso, não é demais notar que referida seletividade também vem, usualmente, sendo sublinhada no campo criminológico. Da observação do mundo concreto são extraídos o lírico e a crítica do Direito, em qualquer dos flancos com perspectiva transformadora.

Ainda no rastro de tal temática, é possível identificar o forte comprometimento de Dylan com a afirmação dos direitos civis em outras ocasiões. De maneira lapidar, em *The Times Are A-Changing*, lê-se o que segue:

Come senators, congressmen, please heed the call  
 (Venham senadores e congressistas, atendam ao apelo)  
 Don't stand in the doorway  
 (Não fiquem parados na porta)  
 Don't block up the hall  
 (Não obstruam a entrada)  
 For he that gets hurt will be he who has stalled  
 (Pois aquele que se fere será aquele que não aceitou)  
 The battle outside ragin'  
 (A batalha furiosa do lado de fora)  
 Will soon shake your windows and rattle your walls  
 (Logo estremecerá suas janelas e seus muros)  
 For the times, they are a-changin'  
 (Pois os tempos, eles estão mudando)

Uma vez mais o vencedor do Nobel identifica a realidade e, dela, extrai a percepção (e a necessidade) de espaços de ruptura. Nesse ponto, aliás, é valioso ressaltar que o papel da cultura na recomposição da esfera jurídica se fez decisivo. Se no cerne de derrocadas parciais (ao menos formais) de dinâmicas como o *separate but equal* se encontram algumas decisões emblemáticas tomadas em sede jurisdicional (como é o caso de *Brown v. Board of Education*), no caldo em que se inserem tais decisões há um fortíssimo vetor cultural. Não é por outro motivo que autores como Ginsburg veem aí um forte influxo da *moral* sobre o *jurídico* (Ginsburg, 2003, p. 17). Em resumo, “o movimento dos direitos civis foi fortemente marcado pela presença de artistas e de ativistas, e a participação de Bob Dylan foi uma força relevante para a massificação dos protestos” (Gair, 2007, p. 128)<sup>4</sup>.

Como é sabido, porém, a questão racial não é, em absoluto, o foco exclusivo da crítica de Dylan. Pelo contrário, questões como a política bélica estadunidense (então com foco nas incursões no território do Vietnã) integram de modo decisivo a ordem do dia. Em um real convite à reflexão, assim o escritor fez constar em *Master of War*:

Come you masters of war  
 (Venham vocês, mestres da guerra)  
 You that build the big guns  
 (Vocês que constroem as grandes armas)  
 You that build the death planes  
 (Vocês que constroem os planos mortais)  
 You that build all the bombs  
 (Vocês que constroem todas as bombas)  
 You that hide behind walls  
 (Vocês que se escondem atrás de muros)  
 You that hide behind desks  
 (Vocês que se escondem atrás de mesas)  
 I just want you to know  
 (Eu só quero que vocês saibam)  
 I can see through your masks  
 (Eu consigo ver através das suas máscaras)

Cada uma das questões acima postas suscita diferentes pontos de interrogação a serem explorados também na esfera do Direito, provocando-nos a pensar sobre suas instituições invisíveis e nos advertindo quanto ao risco de colonização por forças reais de poder. Indo além, o diálogo aqui proposto

<sup>4</sup> No original, “the civil rights movement was clearly marked by the presence of artists as well as activists, and the presence of figures like Bob Dylan was a significant force in creating mass protests”.

parece encontrar peça-chave na canção de Dylan usualmente vista como seu mais expressivo grito de protesto (embora referida condição seja refutada pelo próprio autor): *Blowin' in the Wind*.

De um modo geral, tal obra possui estruturação formada por indagações sequenciais, sucedidas por uma resposta eloquente. Se cada interrogação carrega consigo vetores de reflexão e pontos de crítica, limita-se Dylan a afirmar que a resposta, a elas, estaria “*soprando no vento*”. Nesse sentido, em um primeiro momento, assim se faz constar:

How many roads must a man walk down  
 (Quantas estradas um homem terá que percorrer)  
 Before you can call him a man?  
 (Até poder ser chamado de homem?)  
 Yes, and how many seas must a white dove sail  
 (Sim, e quantos oceanos uma pomba branca terá que sobrevoar)  
 Before she sleeps in the sand?  
 (Até que possa dormir na areia)  
 Yes, and how many times must cannonballs fly  
 (Sim, e quantas vezes uma bala de canhão deverá voar)  
 Before they're forever banned?  
 (Antes que elas sejam permanentemente banidas?)

The answer, my friend, is blowin' in the wind  
 (A resposta, meu amigo, está soprando no vento)  
 The answer is blowin' in the wind  
 (A resposta está soprando no vento)

Na sequência, extraíndo a mesma espécie de raciocínio e o direcionando à apatia, à negligência e à naturalização da exclusão, reforça:

Yes, and how many times must a man turn his head  
 (Sim, e quantas vezes um homem deverá olhar para o lado)  
 And pretend that he just doesn't see?  
 (e fingir que ele não vê?)  
 [...]  
 How many times must a man look up  
 (Quantas vezes um homem deverá olhar pra cima)  
 Before he can see the sky?  
 (Até que possa ver o céu?)  
 Yes, and how many ears must one man have  
 (Sim, e quantos ouvidos um homem deve ter)  
 Before he can hear people cry?  
 (Para que possa ouvir os outros chorando?)  
 Yes, and how many deaths will it take till he knows  
 (Sim, e quantas mortes serão necessárias até que ele saiba)  
 That too many people have died?  
 (Que muita gente já morreu?)

Em sentido contracultural, a crítica coloca luzes em fatores obnubilados pelo cotidiano e pela sua normalização. Como pontuado por Matusow (1984, p. 295), Dylan se vale de “linguagem figurativa e imagens evasivas para expor o ideário político do seu tempo e do seu lugar” (1984, p. 295)<sup>5</sup>.

Em poucas palavras, a realidade, excludente e injusta, não raro é retirada de dúvida por meio de uma alienação; pela inserção do observador em seu *habitus* (Bourdieu, 1989, p. 87-88). Nesse caso, a

<sup>5</sup> No original, “he used figurative language and elusive imagery to distill the political mood of his time and place”.

reflexão proposta se volta a quebrar a apatia – por mais árdua que possa soar a tentativa, de explicar ao peixe, no que consiste o seu aquário.

## 2.2 Processo civil, tecnicismo e exclusão

Em conformidade a Hurtado, a tentativa de desumanização do Direito tem um legado forjado em um destacado tecnicismo. Em seus dizeres, “precisamos de operadores do direito, e não de teóricos”, se diz frequentemente e esse parece ser o lema predominante nos estudos jurídicos. É a moeda que rege os sistemas de concorrência que hoje são aplicados às Universidades” (Hurtado, 2023, p. 2).

O paralelo trazido ao final do último tópico, ilustrado pela correlação entre o peixe e o aquário (e pela inglória tentativa de demonstrar ao primeiro a existência do segundo), serve também como ponte de reflexão para o processo. E isso porque a mesma espécie de dilema (a apatia, a normalização do excludente) também parece ser experimentada no âmbito da resolução de disputas.

Em relação a esse ponto, toma-se como pressuposto que o meio oficialmente adotado para resolução de disputas, em determinada localidade, constitui um fenômeno *cultural* (Chase, 2004. Taruffo, 2009. Osna, 2017). Esse alicerce, ao mesmo tempo em que explica o porquê de diferentes locais conferirem feições também distintas à disciplina, desvela a ductibilidade de que o processo pode se revestir. Com efeito, a questão ilustra, essencialmente, que o direito processual *reflete* a cultura dominante em que se enquadra.

Nesse ponto, resgata-se lição trazida para a doutrina brasileira por Daniel Mitidiero (2004, p. 485 *et seq.*):

é lugar comum no estudo do direito, ganhando horizontes cada vez mais largos dentro do ambiente destinado ao processo civil, afirmar-se que o direito se encontra intimamente imbricado com a experiência e a cultura do povo [...] vale dizer: a experiência, como dado recolhido da prática contínua e indevassável da vida, e a cultura [...] informam e moldam o direito [...] essa relação entre direito e cultura sobra ainda mais evidente se procurarmos evidenciá-la a propósito do direito processual civil

Como exemplo, vejamos que é diante dessa premissa que Chase justifica o protagonismo oferecido nos Estados Unidos à instituição do júri. Ali, a questão seria cultural, remontando ao período de colonização inglesa e à luta dos povoadores pela possibilidade de se autogovernar. Nesse sentido, o julgamento pelos pares corresponderia a uma medida de contenção do poder estatal e de dispersão de autoridade, encontrando respaldo na cultura norte-americana e em seu desenvolvimento histórico (Chase, 2004, p. 88-89).

A mesma base argumentativa explicaria ainda, com Auerbach, o porquê de sociedades mais tendentes ao diálogo e à solidariedade atribuírem maior ênfase a modelos de pacificação orientados pela mediação e pela conciliação (Auerbach, 2007, p. 46). É que, nesse tipo de hipótese, a relevância de ambos os litigantes recomendaria que o conflito não tivesse derrotados. Uma vez terminado o embate, tanto um quanto o outro seguiria desempenhando papel essencial no contexto social, justificando que se procurasse evitar ranhuras capazes de prejudicar essa engrenagem (Auerbach, 2007, p. 47).

Ocorre que, em nosso atual contexto, a cultura que perpassa a composição da atividade jurisdicional e do direito processual parece se mostrar essencialmente excludente. Por meio de sua visão

panorâmica, notamos com clareza que o processo civil assumiu linguagens, rituais e práticas bastante específicos; tornou-se, com isso, um campo com idiosincrasias incompreensíveis para a maior parcela da comunidade.

Afinal, o que são “embargos infringentes”? Quais os sentidos de termos como “*data venia*” ou “*a quo*”? Em que consiste a possibilidade de “agravo regimental”? O que representa “preclusão”, e qual o seu impacto? Como e quando é viável pleitear a reforma de determinada decisão judicial?

Verificando uma a uma as indagações, assume nitidez que as suas respostas estão fora do nosso léxico cotidiano. Em síntese, a linguagem e o modo de agir inerentes à resolução de disputas encontram-se afastados da realidade geral – razão pela qual, para a maior parte da população, são vistos com estranhamento. A situação reflete uma dinâmica igualmente excludente ligada ao próprio arranjo público, em liame percebido em doutrina por Mirjan Damaska (1986, p. 16-17).

De fato, para ilustrar esse problema, Damaska contrapõe dois tipos ideais de conformação da atividade estatal e da resolução de conflitos. Nessa antípoda, de um lado, estaria o que o autor denomina de *processo hierárquico*. De outro, o que é ali chamado de *processo coordenado*.

Nesse quadro, o primeiro dos modelos possuiria como premissa a diferenciação clara entre os profissionais responsáveis pela resolução de disputas e os demais cidadãos (“leigos”), organizando os Tribunais de maneira verticalizada e reforçando sua unidade institucional (Damaska, 1986, p. 18-19). Com especial importância para as atuais finalidades, assim descreve o autor:

A existência de profissionais permanentes leva à formação de uma esfera por eles identificada como seu reduto particular. Gradualmente, eles também desenvolvem uma sensação de identidade entre si, razão pela qual a linha entre “insiders” e “outsiders” se torna rígida. Se a participação externa no processo decisório é imposta a esses profissionais, ela é, no máximo, concebida como uma intervenção indevida, que merece ser contida e inutilizada <sup>6</sup>

Como resultado, seria formado um ponto de apoio tecnicista, recomendando que o acerto de casos privilegiasse o uso de enunciados pré-estabelecidos, por mais que desatentos a peculiaridades materiais (Damaska, 1986, p. 21). Todos esses aspectos revelariam um afastamento considerável entre Estado e indivíduos, costurando uma roupagem com maior centralização de poder (Damaska, 1986, p. 53).

Já no contexto do *processo coordenado*, a barreira entre o julgador e o restante da sociedade não existiria (Damaska, 1986, p. 24), permitindo que a decisão se pautasse menos por parâmetros técnico-legais e mais pelas necessidades concretas relacionadas à disputa. Em seus próprios dizeres, “o ideal coordenado rejeita qualquer abordagem decisória que leve à aplicação de standards divorciados dos valores éticos, políticos ou religiosos existentes, não gerando resultado que se afastam do senso comum”. Assim, “abordagens “técnicas” não seriam desejadas” (Damaska, 1986, p. 27) <sup>7</sup>. Da mesma forma, o

<sup>6</sup> No original, “permanently place officials carve out a sphere of practice which they regard as their special province. Over time, they also develop a sense of identity with similarly situated individuals, so that lines become rigid between “insiders” and “outsiders”. If outside participation in the making of decisions is imposed upon such officials, it is viewed, at best, as meddling which deserves to be contained and made innocuous”.

<sup>7</sup> No original, “the coordinate ideal rejects any approach to decision making that would require officials to apply standards divorced from prevailing ethical, political, or religious norms, or would compel them to reach results unsupported by common sense. In other words, “technical” approaches to decision making appear undesirable”.

corpo jurisdicional não possuiria igual necessidade de hierarquia e de revisão, apresentando maior paridade interna. A lógica estatal também seria outra, expressando-se um modelo no qual o exercício de poder passaria por uma maior proximidade dialógica com a população (Damaska, 1986, p. 63).

Considerando essa construção, é fácil notar que nosso modelo processual possui maior similitude com a primeira moldura – razão pela qual a dinâmica exclusivista que é própria ao direito processual encontra terreno fértil. Disso, porém, decorre um óbice socialmente sensível: a inacessibilidade do processo traz consigo, também, a inacessibilidade da justiça. Mais bem dizendo: se o recurso ao processo é hoje condição elementar para a tutela de direitos, quanto mais incompreensível e intangível ele for, maior, também, será a negativa de proteção aos interesses cuja concretização é obstada.

Realmente, não há dúvidas de que eventual hipossuficiência técnica ou financeira possui potencial para gerar déficits de acesso – assim como de que, quanto mais excludente o processo for, maior essa vulnerabilidade tende a se mostrar. Inserem-se, aí, elementos como os custos do litígio e a desinformação a respeito do direito. Em qualquer dos casos, esses entraves dificultam que a promessa constitucional de justiça seja materialmente conquistada. E não é árduo notar que essa situação trará seus efeitos mais deletérios exatamente para a população pobre, como já tradicionalmente notado por Calamandrei (1956, p. 89-94):

Até mesmo na administração da justiça há o perigo real de que o homem pobre se encontre na mesma situação de desvantagem que o atinge em qualquer local em que o sistema democrático deva proteger seus direitos políticos e suas liberdades, os quais deveriam ser titularizados por qualquer cidadão. Para aqueles que não possuem os meios econômicos necessários para concretizar essas liberdades, elas não costumam ser mais do que uma promessa não cumprida (...) o problema ligado à defesa dos pobres, que é, na realidade, o problema de criação de um equilíbrio adequado entre as partes na disputa judicial, ainda não encontrou uma solução satisfatória <sup>8</sup>

Conferindo enquadramento teórico a essa reflexão, é valioso lembrar que Cappelletti e Garth, em sua observação do acesso à justiça, constataram que sua concretização passaria pela superação de pontos-cegos próprios à “*capacidade jurídica pessoal*” do interessado. E, elucidando esse conceito, afirmaram se tratar das (Cappelletti e Garth, p. 22-23):

Inúmeras barreiras que precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário [...] num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos [...] mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção

<sup>8</sup> No original, “even in the administration of justice there is a real danger that the poor man will find himself at the same disadvantage that his lot wherever the democratic system protects only his political and civil liberties, which are the common possession of all citizens. For the man who lacks the economic means necessary for making these liberties a reality, are often nothing but an unfilled promise (...) the problem of defending the poor, which is actually the problem of creating an effective equality between the parties in the judicial process, has not yet found a satisfactory solution”.

Como é intuitivo, há um arranjo inversamente proporcional entre a consolidação dessa capacidade e fatores como o nível socioeconômico de determinado indivíduo. Na célebre expressão de Galanter, *quem tem sai na frente* (Galanter, 1975). Esse fator, por vezes obscurecido pelo discurso puramente teórico, deve ser constantemente aferido. A respeito do tema, em reflexão posta para a realidade estadunidense com absoluta aplicabilidade ao pensamento brasileiro, Deborah Rhode demonstra o constante déficit de acesso à justiça imposto pelo encastelamento do jurídico à população mais fragilizada (2004, p. 03).

Em síntese, a complexidade dada ao processo, repleta de ritualismos, forma um quadro *excludente* e levanta uma parede intransponível entre o *leigo* e o *técnico*. Nessa cisão, quem perde é certamente quem fica do lado de fora do muro.

### 2.3 O (in)acesso à justiça e a crise do processo: a contracultura contra a apatia

Apreciando as potencialidades da correlação entre Direito e Literatura, Vera Karam de Chueiri pontua que a união dos vocábulos pode fazer menção “tanto ao estudo de temas jurídicos na Literatura [...] como à utilização de práticas da crítica literária para compreender e avaliar o Direito, as instituições jurídicas, os procedimentos jurisdicionais e a justiça” (Chueiri, 2006, p. 234). Há, assim, um fluxo provido de pluralidade e de riqueza.

As considerações trazidas nos parágrafos anteriores denotam que o nosso processo civil, hoje, encontra-se em uma posição excludente no contexto social – trazendo consigo, a reboque, o acesso a direitos por ele viabilizado. Nesse cenário, o campo jurídico assume capital próprio, fazendo com que esse afastamento seja diariamente endossado: o jurista *apreende* o Direito dessa forma, e a *reforça* em sua atuação (Chase, 2014). Eis aqui, em exato, o porquê de se fazer necessário quebrar essa apatia. Cabe lembrar, nesse ponto, as contundentes palavras de Bob Dylan:

“How many times must a man look up  
(Quantas vezes um homem deverá olhar pra cima)  
Before he can see the sky?  
(Até que possa ver o céu?)  
Yes, and how many ears must one man have  
(Sim, e quantos ouvidos um homem deve ter)  
Before he can hear people cry?  
(Para que possa ouvir os outros chorando?)  
Yes, and how many deaths will it take till he knows  
(Sim, e quantas mortes serão necessárias até que ele saiba)  
That too many people have died?  
(Que muita gente já morreu?)”

De fato, em um cotidiano de distanciamento, cria-se um fluxo no qual a retroalimentação dá as caras do jogo. O *pedigree* propiciado pelos bancos escolares das faculdades de Direito passa a impor um modal de conduta compreensível, em inúmeras ocasionais, unicamente por aqueles que o detém. Nesse espiral, a resolução de disputas ganha em complexidade e a miríade do acesso à justiça é colocada em conflito.

Esmiuçando essa questão, seria ainda possível sustentar que esse isolamento tecnicista não é desmotivado, mas diretamente impulsionado pelo acréscimo de poder social por ele ocasionado. É esse o raciocínio de Bourdieu, levando-o a destacar que (1989, p. 225):

A instituição de um <espaço judicial> implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.

E seria precisamente por partir desse ângulo, e dos seus liames de causalidade e de efeito, que o teórico perceber haver aí, na cisão entre a “visão vulgar daquele que se vai tornar num <justiciável>, quer dizer, num cliente, e a visão científica”, elemento constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo” (Bourdieu, 1989, p. 225-226).

Também explorando o tema, e chegando a reflexão similar, é merecedor de nota o pensamento de Hespanha. É que, em sua visão, “o direito aparece como uma esfera relativamente autónoma”, fator que seria “frequentemente realçado, tanto quando se refere o modo como os juristas resistem a adoptar conceitos estranhos à sua própria maneira de pensar e de falar, como quando se sublinha como eles cultivam um espírito corporativo”. Dessa forma, seria possível exercer o “monopólio de um saber decisivo sobre a vida quotidiana” (Hespanha, 2012, p. 306-307).

Sob outra vertente, a natureza hoje excludente do processo poderia ser vista, ainda, como fator benéfico a determinado grupo específico de atores usualmente inseridos em seu palco: os *repeat-players*, ou *litigantes habituais* (Galanter, 1975, p. 97-104). Como demonstrado por Galanter, esses personagens, por integrarem diuturnamente o jogo do processo, conseguem transitar com mais fluidez pelo seu desenho estratégico (em palco legislativo ou forense) e obter proveito em comparação aos *one-shooter*, ou litigantes eventuais. Assim, também se beneficiariam pelo fato de tais rotas de ação serem complexas ou imbricadas (Galanter, 1975).

Enfim, conforme célebre expressão de Sergio Chiarloni, o processo civil, caso pareça ser disfuncional, está possivelmente sendo bastante efetivo para algum outro propósito ou finalidade (1975, p. 22 e ss.). E é sob esse prisma que, inevitavelmente, o teórico que se diz *imparcial* em relação à sua atual conformação, na verdade, está assumindo feição de *parcialidade* – em defesa de um desequilibrado *status quo*.

É exatamente considerando esse pano de fundo que pensar a disciplina com um olhar de contracorrente parece se tornar imprescindível.

Para exemplificar esse aspecto, vale lembrar brevemente um caso que assumiu relativa notoriedade em nossos Tribunais: a ação civil pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa dos Consumidores, que questionou o empréstimo compulsório de valores de combustível praticado durante algum período pela União Federal. Naquela ocasião, a medida foi julgada procedente, proferindo-se condenação genérica contrária ao ente público e permitindo o manejo das subseqüentes execuções individuais.

Ocorre que, após o seu trânsito em julgado, a União ingressou com ação rescisória voltada à desconstituição da sentença coletiva. Para tanto, argumentou que a associação responsável pelo seu manejo não possuiria legitimidade para o feito, diante de seu objeto de atuação. E essa tese prosperou no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após passar por um exaustivo percurso.

Considerando esse cenário, a visão trazida no presente tópico acaba transparecendo de forma cristalina. É que, por mais que o debate processual em questão possuísse relevância para um número amplo de sujeitos, o seu deslinde e o seu vocabulário certamente são *ininteligíveis* para a maioria. A decisão final do litígio, segundo a qual são “incabíveis embargos infringentes de acórdão não unânime em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento [...] que tão-somente dá provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação rescisória” (STF, AI 382298/RS), é ilustrativa dessa questão.

É assim que, valendo-se do diálogo aqui proposto, considera-se imprescindível que o mesmo enfoque de ceticismo e de estranhamento, próprio da contracultura, seja direcionado à nossa cultura processual dominante. Se ela se alicerça em pilares essencialmente excludentes, é preciso colocar as luzes sobre ele – quebrando a percepção de naturalidade e a reprodução irreflexiva que hoje os ladeiam.

Afinal, o ambiente intrinsecamente inacessível que hoje permeia o direito processual é a única via possível? Em que medida esse cenário se mostra opressor e traz como resultado um uso excessivo do processo por alguns (os *grandes litigantes*) e uma intangibilidade da disciplina por outros (os *mais necessitados*)? As linguagens e rituais que excluem *uns*, e empoderam *outros*, são verdadeiramente necessárias?

Em nossa visão, essa espécie de abordagem deve ser posta na ordem do dia do direito processual, permitindo sua desconstrução e sua reconstrução em um sentido mais rente ao acesso à justiça. Somente assim é possível viabilizar que a jurisdição sofra uma guinada mínima em sentido de seus reais propósitos.

O desafio posto, contudo, certamente não é singelo. Pelo contrário, trata-se de colocar na berlinda algumas das certezas usualmente ligadas à matéria. Mais que isso, o percurso propõe a oferta de uma abordagem mais praticalista (Posner, 1988, p. 829) e zetética (Ferraz Jr., 2001, p. 40-41) a um campo marcado tradicionalmente pelo dogmatismo e pela ortodoxia.

De todo modo, lembrando as palavras de Dylan, para o estudioso da matéria comprometido com a sua efetividade parece imprescindível deixar de “*olhar para o lado*”, mas “*fingir que não vê*”; cessar a prática recorrente de “*olhar para cima, e não ver o céu*”. Com efeito, se a crítica à inacessibilidade da justiça não é recente, alguns dos alicerces que a fomentam muitas vezes seguem incólumes. É o caso do encastelamento do processo civil. Como consequência, as “*janelas e muros*” desse castelo devem “*estremecer*”.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS – THE ANSWER IS BLOWIN’ IN THE WIND

Ao longo do presente ensaio, procurou-se demonstrar que a leitura da realidade, pelo viés artístico, pode render importantes reflexões e viabilizar a dispersão de ideários disruptivos ou questionadores. Foi o que se deu com a contracultura estadunidense, em cuja formação os textos de Bob Dylan assumiram papel central – colocando em xeque elementos como a apatia social e a exclusão.

Nas páginas anteriores, indicou-se que a atualidade da crítica posta por Dylan pode ser aferida a partir de um elemento próprio de nosso ambiente jurídico: o processo civil, e o acesso à justiça que muitas vezes encontra nele condição indelével. Em síntese, demonstrou-se que a natureza excludente e tecnicista de nosso direito processual acaba servindo como fator de afastamento e de alienação. Mais que isso, esses traços, pela sua reiteração, assumem papel central no tabuleiro do poder social e muitas vezes são vistos como naturais.

É assim que, no atual momento, a problematização da cultura processual tradicional parece necessária. Antes que mais acesso à justiça seja negado, considera-se irremediável enfrentar as causas dessa negativa. Mais do que eventual critério para o cômputo de prazo recursal, ou eventual divergência a respeito de outros aspectos eminentemente formais, é esse o problema que deve ser colocado na pauta prioritária do estudioso do processo comprometido com os valores constitucionais. E, também aqui, a resposta parece estar “soprando no vento”.

## REFERÊNCIAS

- AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito. In: AZEVEDO, André Gommade, BARBOSA, Ivan Machado (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Universidade de Brasília, Grupos de Pesquisa, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difusão Editorial, 1989.
- CALAMANDREI, Piero. *Procedure and Democracy*. Trad. John Clarke Adams e Helen Adams. New York: New York University Press, 1956.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 1988.
- CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual*. Trad. Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- CHIARLONI, Sergio. *Introduzione allo studio del diritto processuale*. Turim: G. Giappichelli, 1975.
- CHUEIRI, Vera Karam. Direito e literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CORREIA, Raique Lucas de Jesus. GAMA, Marta. Os caminhos incertos do “direito e literatura”: perspectivas e potencialidades. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 8, n. 2, jul.-dez. 2022. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.8.2.e977>.
- DAMASKA, Mirjan. *The Faces of Justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, dominação e decisão*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GAIR, Christopher. *The American Counterculture*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.
- GALANTER, Marc. Why the ‘Haves’ come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, v. 9, 1975.
- GINSBURG, Tom. *Judicial review in new democracies: constitutional courts in asian cases*. New York: Cambridge University, 2003.

HESPANHA, António Manuel. *O caleidoscópio do direito*. Lisboa: Almedina, 2012.

HURTADO, Camilo Arancibia. Três Passos para Desconfortar o Ensino a partir das Humanidades. Trad. Henriete Karam. In. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*. v.9. Porto Alegre: RDL, 2023.

LARKIN, Ralph W. Counterculture: 1960s and Beyond. In: WRIGHT, James D. (coord). *International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences*, v. 5. 2. ed. Amsterdam: Elsevier, 2015.

MARCUS, Greil. *Invisible Republic: Bob Dylan’s Basement Tapes*. New York: Henry Holt, 1997.

MATUSOW, Allen J. *The Unraveling of America: A History of Liberalism in the 1960s*. New York: Harper & Row, 1984.

MITIDIERO, Daniel. Processo e cultura: praxismo, processualismo e formalismo em direito processual civil. *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, n. 33, 2004.

OFFE, Claus. *Problemas estruturais do estado capitalista*. Trad. Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

POSNER, Richard A. The Jurisprudence of Skepticism. *Michigan Law Review*, v. 86, p. 827-291, 1988.

POSNER, Richard. *Law and Literature*. 3. ed. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

RHODE, Deborah L. *Access to Justice*. New York: Oxford University Press, 2004.

TARUFFO, Michelle. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 63, n. 1, p. 63-92, mar. 2009.

WALLENIUS, Todd. American Counterculture Ideals Expressed through the Music of the 1960s. *Prithvi Academic Journal*, v. 1, n. 1, p. 79-97, maio 2008. Doi: <https://doi.org/10.3126/paj.v1i1.25902>.

**Idioma original: Português**

**Recebido: 13/04/22**

**Aceito: 10/01/24**